



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 36-23.2016.6.02.0000

**ACÓRDÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-23.2016.6.02.0000, CLASSE 25

INTERESSADOS : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** – ORGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS  
**THALMANN BERNARDES FARIAS** (Requerente) – 1º Secretário e substituto do secretário de finanças.

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

ADVOGADOS : Advogados(as): FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL nº 6.161) e outros.

Requerente: KÁTIA BORN RIBEIRO, Presidente.

Advogados(as): ISACLÉA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA (OAB/AL nº 10.546) e FRANCISCA RAFAELA HOLANDA OLIVEIRA (OAB/AL nº 10.965).

Requerente: NELSON MAGALHÃES DE O TENÓRIO SOBRINHO, Secretário de Finanças.

Advogados(as): ISACLÉA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA (OAB/AL nº 10.546) e FRANCISCA RAFAELA HOLANDA OLIVEIRA (OAB/AL nº 10.965).

RELATOR : **DES. ELEITORAL JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO**

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. NOTÍCIA DE OMISSÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 1996. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO PARTIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA DO PARTIDO OU SUA NOTIFICAÇÃO. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% EM AÇÕES DE DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL. FALHA IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO VALOR NÃO UTILIZADO ACRESCIDO DO PERCENTUAL DE 12,5%. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, V, DA LEI Nº. 9.096/95. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 36-23.2016.6.02.0000

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar com ressalva as contas anuais do PSB/AL, referentes ao exercício de 2015, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25 de março de 2019.

DES. ELEITORAL JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 36-23.2016.6.02.0000

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Partido Socialista Brasileiro (PSB), nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2015.

Ao analisar as sobreditas contas, a Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AL (COCIN) emitiu o relatório preliminar de fls. 316-318, sugerindo a intimação do referido partido para sanar diversas pendências.

O PSB/AL apresentou documentos e esclarecimentos, conforme se vê às fls. 382-408.

No entanto, a COCIN opinou, no relatório de fls. 412-416, pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar a respeito, o citado partido político apresentou outros documentos e justificativas, consoante se infere das peças de fls. 419-422.

Novamente atuando no feito, aquela unidade técnica apreciou a documentação acostada pelo PSB/AL e concluiu por reiterar o parecer pela desaprovação das contas no exercício de 2015 e, em face da análise das contas anteriores a 2010 registradas no SICO, sobre as situações e informações acerca das prestações de contas, por vezes, solicitadas as agremiações, foi identificado que o partido encontra-se inadimplente com o exercício de 1996. Assim, considerando que o partido recebeu indevidamente o recurso do fundo partidário, a unidade opinou pela devolução atualizada do montante de 242.830,64 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), (fls. 430-433) ao Tesouro Nacional.

Tendo a oportunidade de se pronunciar, o grêmio partidário, às fls. 436-472, abasteceu os autos com novos argumentos e documentação, com o escopo de sanar a sua contabilidade de campanha.

Após nova apreciação, a COCIN (fls. 473-477) sugeriu pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades apontadas:

a) inadimplência do exercício de 1996;

b) inadimplência na aplicação dos recursos de contas referente a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos moldes que preconiza o art. 44, §5º. Inciso V da lei 9.096/95. Recomendando que seja determinado ao partido aplicar, no exercício seguinte ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 36-23.2016.6.02.0000

julgamento dessa prestação de contas, o valor de R\$ 12.141,53, com acréscimo do paragrafo retro (R\$ 1.517,69), totalizando o valor de R\$ 13.659,22 (treze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), a ser devidamente atualizado.

O PSB/AL, mais uma vez se pronunciando, às fls. 481-487, requereu a aprovação de suas contas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas do Partido – PSB/AL, relativo ao exercício do ano de 2015, com determinação para que o partido aplique no exercício seguinte o que dispõe o art. 4, V, da lei 9.096/95, acrescido do previsto no §5º do mesmo dispositivo, devidamente atualizado.

No entanto, a Assessoria de Contas do TRE/AL, unidade que passou a atuar como órgão técnico em processos desse jaez no lugar da COCIN, ratificou o entendimento pela desaprovação das contas (fls. 503-505).

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 36-23.2016.6.02.0000

**VOTO**

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Da análise do que consta nos autos, a Unidade Técnica de exame das contas e o Ministério Público apontam as seguintes impropriedades e irregularidades nas contas do PSB/AL em 2015:

1) Irregularidade no recebimento de recursos do fundo partidário no exercício em exame, em razão de o PSB não ter apresentado contas do exercício financeiro de 1996;

2) Ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% da renda obtida do repasse do fundo partidário em ações de divulgação da participação política das mulheres, o que representaria infringência ao Art. 44, V, da Lei nº 9.096/95.

Considerando os pontos elencados acima, passarei ao exame de cada uma das questões pertinentes ao deslinde do processo.

**1. SOBRE A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 1996 DO PSB.**

Conforme relatado, a ACAGE apresentou opinativa pela desaprovação das Contas de 2015 do PSB/AL, sob o argumento de que teria recebido irregularmente recursos do Fundo Partidário.

A questão que se põe no presente processo é semelhante ao que já foi decidido por este Tribunal no julgamento da prestação de contas nº 41-11.2017.6.02.0000, da Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

No referido julgamento, este Tribunal decidiu, de forma unânime, que não se afigura razoável rejeitar as contas partidárias do PSB/AL, do exercício de 2016, em razão da ausência de prestação das contas do exercício de 1996, mormente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 36-23.2016.6.02.0000

considerando o longo tempo que a Justiça Eleitoral quedou-se inerte diante da omissão.

Entendo que o judicioso voto do Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, encampado pela unanimidade do Pleno, consiste na melhor solução para o problema, razão pela qual transcrevo abaixo o trecho pertinente à matéria, adotando-o como parte da fundamentação do presente voto, *in verbis*:

Dito isso, trago, inicialmente, a análise acerca da omissão de prestação de contas pelo PSB acerca do exercício do ano de 1996, suscitada nestes autos pelo órgão técnico deste Tribunal. Vejamos.

Após verificação nos assentamentos existentes do Sistema de Informações de Contas – SICO, onde consta a inadimplência do PSB quanto à prestação de contas do exercício de 1996, o órgão técnico sugeriu a devolução de todo valor percebido de cotas do Fundo Partidário, atualizado, haja vista que a não prestação suspende o recebimento de cotas enquanto perdurar a inadimplência.

Pertinente a esse ponto, entretanto, observo que, apesar de todas as diligências empreendidas em diversos setores deste Tribunal, tais como, arquivo central, ACAGE, Secretaria Judiciária e Direção-Geral, não houve êxito na localização de arquivos que comprovassem a efetiva inércia do PSB com relação às contas de 1996.

Ademais, note-se que, decorridos mais de 20 anos da alegada omissão, é praticamente impossível que existam arquivados os documentos necessários para a aludida prestação nesse momento (2018), até porque, em nossa legislação, não há obrigação da conservação de documentos por período tão longo.

Nessa linha, veja-se como exemplo o que disposto no Código Tributário Nacional, onde a obrigação de guardar documentos fiscais perdura pelo prazo de 5 anos (arts. 173 e 174, do CTN). Da mesma forma, o Código Civil dispõe prazos prescricionais de, no máximo, 10 anos, nos termos dos arts. 205 e 206 do citado diploma legal.

Assim posto, a tão só alegação de que a inadimplência suspende o repasse das cotas não merece prosperar, vez que não existe nos autos a comprovação de que a agremiação foi devidamente notificada, à época, por este Regional, o que era previsto na Resolução vigente e seria hoje um documento hábil a demonstrar o recebimento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 36-23.2016.6.02.0000

indevido de recursos durante esses mais de 20 anos em que os repasses foram realizados.

Acrescente-se que, especificamente durante os 12 anos em que recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário (1998, 1999, 2000, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009, 2013, 2014 e 2015), não houve qualquer encaminhamento de expediente apontando a irregularidade, inclusive nada foi abordado sobre esse fato nas prestações de contas apresentadas durante todos os anos posteriores ao exercício de 1996.

Não há ainda, comprovação de que o Diretório Nacional do PSB foi informado da omissão, a fim de que suspendesse os repasses ao Regional.

Desta feita, diante do panorama traçado nos autos, penso ser indevida a devolução de todo o valor recebido através do repasse de cotas do Fundo Partidário em 2016, como sugerido pelo órgão técnico, bem como a suspensão de posteriores repasses enquanto durar a inadimplência, haja vista a boa fé do partido, o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ainda porque decorridos mais de 20 anos da apontada inércia do PSB acerca da prestação de contas de 1996.

Em complemento, entendo relevante apontar ainda a disciplina do Art. 34, IV, da Lei nº 9.096/95, segundo a qual o Partido não está obrigado a guardar os documentos referentes às suas contas por mais de 5 anos:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;

Com efeito, exigir que o PSB apresente contas do exercício de 1996 representa hipótese de inócua burocracia, na medida que o Partido não estaria obrigado a apresentar qualquer documentação do longínquo período.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 36-23.2016.6.02.0000

Por fim, entendo que reprovar as contas do PSB/AL de 2015, sob o argumento de que se encontra impedido de gerir recursos públicos em decorrência das omissões ocorridas no exercício de 1996, atentaria contra a estabilidade de uma situação já consolidada, diante da inércia desta Justiça Eleitoral em adotar as medidas fiscalizatórias que lhe competia.

Ao longo de todo esse tempo a Justiça Eleitoral não adotou nenhuma providência para impedir o recebimento de recursos do Fundo, suscitando a questão apenas agora, quando a situação jurídica se consolidou ao longo de mais de 20 (vinte) anos.

A mudança repentina de postura somente agora, para que se rejeite as contas de 2015 e se determine a devolução dos recursos públicos auferidos, não apenas afronta a estabilidade da relação jurídica do Partido, em grande medida fruto da inércia desta Justiça Especializada, como também ofende o princípio da não-surpresa.

Assim, na esteira do precedente acima referido, concluo pela impertinência dos opinativos de rejeição das contas, apresentados pelo setor de exame de contas.

**2. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES DE DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER.**

Os autos relatam o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário. Contudo, o Partido não promoveu ações destinadas à promoção e difusão da participação da mulher na política, segundo a redação vigente em 2014 para o Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95, *in verbis*:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

Considerando o valor arrecadado do Fundo Partidário em 2015, os estudos contábeis da COCIN alcançaram o valor de R\$ 12.141,53 (doze mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) como a quantia de recursos que o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 36-23.2016.6.02.0000

Partido deveria ter aplicado em ações de promoção da participação da mulher na política.

O Partido, entretanto, não empregou recurso algum em ação promocional à participação da mulher na política, o que demanda a incidência do § 5º do mesmo Art. 44, da Lei nº 9.096/95.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

§ 5º - O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade.

Assim, porquanto configurada a infringência ao que dispõe o Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95, deve o PSB/AL ser compelido a aplicar no exercício seguinte, além do que deixou de aplicar no exercício em exame (R\$ 12.141,53) também o acréscimo previsto no § 5º do mesmo dispositivo legal (R\$ 1.517,69), o que perfaz um total de R\$ 13.659,22 (treze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Contudo, essa impropriedade não compromete a higidez da conta, de modo gravoso o suficiente a ensejar a desaprovação das contas, porquanto não impedem o conhecimento ou a constatação da regularidade de relação entre a arrecadação de recursos e a realização de gastos lícitos, dando ensejo ao apontamento de ressalvas.

### **3. CONCLUSÃO.**

De relevante, é preciso perceber que não há indícios nos autos de recebimento de recursos de origem duvidosa ou vedado pela legislação, bem como não se identifica o uso ilícito dos recursos captados.

Assim, entendo que as falhas anotadas como impropriedades, notadamente no que concerne à ausência de aplicação de recursos para a promoção e difusão da participação política das mulheres, não atenta substancialmente contra a regularidade das contas, representando mera impropriedade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 36-23.2016.6.02.0000

A documentação oferecida pelo PSB/AL, aliada à coerência das declarações prestadas, permitem a regular análise e fiscalização desta Justiça Especializada, acerca da economia partidária, para o ano de 2015, de modo que as impropriedades acima referidas não detêm o condão de impedir a verificação da hígidez contábil da prestação de contas.

Ao que se identifica dos autos, as declarações das contas são híginas e confiáveis, não se identificando elementos que as inquene de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente no exercício financeiro em análise.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade, não resta às presentes contas senão sua aprovação, apontando-se a ressalva em face da impropriedade identificada, vício de menor monta que não compromete a confiabilidade do quanto declarado.

Isso posto, considerando que a impropriedade acima referida não prejudica a fiscalização contábil e financeira desta Justiça Especializada, voto pela aprovação, com ressalvas, da conta anual do Partido Socialista Brasileiro (PSB), referente ao exercício de 2015.

Voto, ainda, no sentido de determinar ao PSB/AL a obrigação de aplicar no exercício financeiro seguinte ao julgamento a quantia mínima de 13.659,22 (treze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizada, em ações de divulgação da participação das mulheres na política, a teor do que prescreve o Art. 44, §5º da Lei nº 9.096/95, afora o percentual mínimo decorrente de eventuais recebimento de nova conta de fundo partidário para o exercício seguinte ao julgamento.

É como voto Presidente.

**DES. ELEITORAL JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO**  
RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 36-23.2016.6.02.0000**

**Prot. 8.199/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 36-23.2016.6.02.0000

**JULGADO EM:** 25/03/2019 (SESSÃO Nº 21/2019)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** FILIPE LÔBO GOMES

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalva as contas anuais do PSB/AL, referentes ao exercício de 2015, nos termos do voto do Relator.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: KLEVER RÊGO LOUREIRO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, LUIZ VASCONCELOS NETTO e EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de março de 2019.

Luciano Apel  
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão foi conferido(a) na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 25/03/2019, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 55, em 26/03/2019, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 26/03/2019.

Luciano Apel